



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000277811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1103431-58.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado NOVA FONTE COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA, é apelado/apelante GRUPO CASAS BAHIA S.A. e Apelada CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso ao recurso da autora, desprovido o da ré V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1103431-58.2022.8.26.0100.

Apelantes/Apeladas: Nova Fonte Comércio de Informática Ltda e Grupo Casas Bahia S/A.

Apelada: Cnova Comércio Eletrônico S/A.

Ação: Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Dever de Restituir e Obrigação de Não Fazer.

Origem: 12ª Vara Cível Central de São Paulo.

Juíza de 1ª instância: Dra. Isabela Canesin D. Figueiredo Costa.

Voto nº 14.544.

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Empresas que firmaram contrato para que a autora comercializasse seus produtos por via do *marketplace* das rés. Ofensa ao princípio da dialeticidade que não se identifica na espécie. Polo passivo que descontou despesas com processos judiciais da remuneração a ser repassada à autora. Controvérsia a respeito da responsabilidade por esse custeio. Requerente que assinou termo de adesão ao contrato, a confirmar conhecê-lo. Negócio que se presume paritário e simétrico, à míngua de elementos que afastem a presunção legal. Possibilidade de retenção de despesas contratualmente previstas. Rés que responderiam pelos problemas decorrentes da gestão dos pagamentos, ao passo que a autora suportaria aqueles oriundos de falhas na entrega e defeitos nos produtos. Ajuste que deve ser respeitado, à luz do princípio da intervenção mínima e da alocação de riscos feita pelas partes. Teses de abusividade e má-fé afastadas. Dicção do art. 421-A do CC. Desnecessária a análise de culpa do polo ativo, à míngua de previsão contratual nesse sentido. Celebração de acordos que não afasta a sua responsabilidade, pois prevista a obrigação de ressarcir todas as despesas dos processos judiciais. Disciplina contratual que impõe ao polo passivo o custeio dos prejuízos causados por falhas no processamento de reembolso/pagamento. Cabível, também, a devolução das quantias retidas em duplicidade ou relativas a fatos não praticados pela requerente. Ausência de impugnação específica do *marketplace*. Recurso da autora provido em parte, desprovido o da ré.

A r. sentença de fls. 993/997, não declarada (fls. 1.004/1.005), cujo relatório se adota, julgou procedente em parte o pedido para: a) declarar a inexigibilidade de R\$ 31.925,67; b) condenar as rés, solidariamente, ao pagamento dessa quantia.

Apelam a autora e a corré Grupo Casas Bahia S/A.

Busca a primeira a reforma do *decisum* monocrático porque: a) o *Contrato de Comercialização de Produtos em Ambiente Virtual* é inválido, pois não o assinou e sequer o conhecia; b) o único instrumento que assinou foi o de fls. 916/924, que não tem cláusulas que dispõem *sobre a responsabilidade das partes em caso de falha na prestação de serviços (sic)*; c) não foi analisada a má-fé do polo passivo, e foi desconsiderada a abusividade das cláusulas contratuais; d) quanto às mencionadas ações judiciais, houve culpa exclusiva das rés, *que muitas vezes realizam acordos para pôr fim a lide, assumindo a culpa (sic)*; e) *as rés não apresentaram as corretas relações dos descontos que estavam realizando na conta da Autora, descontando valores indevidos (sic)*; f) não há, nos autos, provas de efetiva falha na entrega dos produtos ou no atendimento dos clientes; h) *nas ações de n. 0006110-45.2020.8.19.0087, 0011089-47.2021.8.19.0206, 0001561-03.2021.8.05.0004, 0803843-88.2021.8.19.0004, 0802836- 31.2021.8.19.0208, 0800159-46.2021.8.19.0008, 0003984-13.2021.8.19.0208, 1022640- 66.2021.8.26.0576 e 0000090-61.2021.8.17.8234, tratam-se de compras que foram canceladas, seja por desistência do consumidor, seja por atraso na entrega, mas a causa de pedir decorreu do reembolso não realizado, sendo procedimento de responsabilidade da Apelada (sic)*; i) todas as ações que ensejaram os descontos são indevidas, tendo em vista que decorreram por culpa única e exclusiva das requeridas (sic); j) foram descontadas quantias em duplicidade (fls. 1.010/1.045).

O Grupo Casas Bahia, por seu turno, alega que: a) atua como mero expositor de produtos, de modo que *todas as condições da venda, tais como descrição do produto, preço, disponibilidade, qualidade e logística de entrega, são de inteira*

responsabilidade da apelada (sic); b) as falhas na prestação de serviços são de responsabilidade exclusiva da recorrida; c) o contrato firmado entre as partes previu que sua atuação se limitava à gestão de pagamentos e à disponibilização da plataforma digital necessária para viabilizar as vendas da apelada (sic); d) a retenção de valores é regular, porque em conformidade às disposições contratuais; e) a autora foi previamente notificada sobre as demandas judiciais e pôde acompanhar as retenções por meio da plataforma, o que viabilizou a fiscalização do processo; f) inexistem provas da realização de deduções indevidas (sic) (fls. 1.110/1.122).

Tempestivas e preparadas (fls. 1.123/1.124 e 1.131/1.134), vieram aos autos contrarrazões (fls. 1.136/1.143 e 1.146/1.154), com preliminares de ofensa ao princípio da dialeticidade (item 5.1 – fls. 1.139/1.140 e item 2.1 – fls. 1.148/1.149).

É a síntese do necessário.

Prima facie, há suficiente impugnação aos fundamentos do *decisum* e as pretensões recursais podem ser compreendidas a contento, não havendo violação do princípio da dialeticidade. Conhece-se, portanto, dos recursos.

No mérito, em parte, vinga apenas o apelo da autora.

Com efeito, celebraram as partes (fls. 916/924) *Contrato de Comercialização de Produtos em Ambiente Virtual* (“*Marketplace*”), por via do qual a autora anunciaria os seus produtos na plataforma virtual das rés, que seriam responsáveis pela gestão dos pagamentos.

A requerente alega que o polo passivo teria efetuado descontos indevidos nos seus repasses, correspondentes a despesas de ações judiciais movidas por consumidores contra as requeridas, motivadas, no seu entender, por falhas delas próprias.

A controvérsia reside, portanto, em definir qual das partes deverá arcar com tais gastos e, conseqüentemente, se as retenções são regulares, à luz das disposições contratuais aplicáveis.

De início, não prospera o argumento da autora de que o contrato de fls. 925/952 seria inválido, por não conter a sua assinatura.

Isto porque o instrumento de fls. 916/924 – cuja firma a requerente expressamente reconheceu (fls. 1.014) – nada mais é do que um **termo de adesão** ao *Contrato de Comercialização de Produtos em Ambiente Virtual* (“Marketplace”) (fls. 916).

Inclusive, o item “ii” dos considerandos dispôs, textualmente, que *a adesão ao ambiente virtual depende da (...) completa e irrestrita concordância do COMERCIANTE aos termos e condições descritos no CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS EM AMBIENTE VIRTUAL (“MARKETPLACE”), datado de 13 de agosto de 2014, registrado perante o 8º Cartório de Títulos e Documentos da Cidade de São Paulo sob o nº de registro 1.359.980 (sic) (fls. 916).*

A cláusula primeira, por sua vez, assim estipulou:

1.1. Pelo presente instrumento, o COMERCIANTE adere de maneira geral e irrestrita as condições descritas no CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS EM AMBIENTE VIRTUAL (“MARKETPLACE”), datado de 13 de agosto de 2014, registrado perante o 8º Cartório de Títulos e Documentos da Cidade de São Paulo sob nº de registro 1.359.980, obrigando-se em todos os seus termos e condições.

1.2. O COMERCIANTE declara conhecer e concordar com todos os termos e condições do Contrato (sic) (fls. 917).

Por qualquer ângulo que se analise a *quaestio*, a requerente anuiu à celebração do contrato *sub judice* (fls. 925/952), a não se perder de vista que a avença, que se presume paritária e simétrica¹, foi celebrada entre **sociedades empresárias**, à míngua de elementos que afastem tal presunção e irrelevante que o contrato seja de adesão.

O equilíbrio entre as partes também afasta a alegação de má-fé e de abusividade das cláusulas contratuais que disciplinam a responsabilidade de cada uma, bem como da que previu a possibilidade de retenção direta de valores pelas rés.

Deve-se prestigiar, *in casu*, a excepcionalidade da revisão contratual e respeitar a alocação de riscos livremente ajustada.²

Nesse tópico, transcrevo as cláusulas relevantes ao deslinde da problemática posta:

6.1. Salvo no tocante ao Gerenciamento dos Pagamentos, a GESTORA não participa das transações que se realizam entre o COMERCIANTE e Usuários do Site, sendo que a responsabilidade por obrigações fiscais, trabalhistas, de consumo ou de qualquer outra natureza, decorrente das transações originadas através do Site é exclusiva do COMERCIANTE.

6.2. O COMERCIANTE desde já reconhece que, em caso de demanda judicial ou processo administrativo em que a GESTORA figure como requerida, sendo os fatos da demanda, fundados em atos praticados ou omissões do COMERCIANTE, incluindo, sem limitação, entrega de produtos defeituosos, atrasos na entrega, cancelamentos de compras, etc., o COMERCIANTE será chamado à lide pela GESTORA, devendo assumir expressamente sua

¹ CC, art. 421-A.

² CC, art. 421-A, II e III.

responsabilidade e arcar com todos os ônus que daí decorram.

(...)

6.2.2. O COMERCIANTE deverá reembolsar a GESTORA de todas as despesas incorridas (condenação, multa, penalidade, custas e despesas processuais, honorários de sucumbência, honorários contratuais limitados ao valor previsto na Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação encaminhada pela GESTORA, informando os respectivos valores.

6.2.3. Caso o COMERCIANTE não reembolse a GESTORA de forma espontânea, a GESTORA poderá descontar os valores pagos – aí incluindo-se o valor da condenação ou acordo pagos, corrigidos monetariamente pelo IPCA (IBGE) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês; custas e despesas processuais, corrigidos e acrescidos de juros no mesmo formato já mencionado; honorários de sucumbência e honorários contratuais dos valores que tiver a repassar para o COMERCIANTE. Caso os valores devidos não sejam suficientes para arcar com o débito, restando saldo a pagar, a GESTORA poderá se utilizar da via judicial, independentemente de previa notificação ou aviso (fls. 938/939 – g.n.).

Com base na repartição de riscos prevista na cláusula 6.2 e nas informações da tabela de fls. 28/43, não impugnadas em sede recursal, de fato, os processos fundados em problemas relacionados à **entrega** (0004621-10.2020.8.05.0039, 0017719-80.2020.8.19.0004, 0024778-86.2020.8.19.0209, 0009232-66.2020.8.19.0087, 0009002-57.2019.8.19.0055, 1003770-06.2021.8.26.0565, 0800216-51.2022.8.19.0001, 0800849-90.2022.8.19.0024 e 0021344-52.2021.8.19.0210), ou em **vícios/defeitos** dos produtos comercializados (0009212-24.2020.8.19.0007, 1023620-77.2021.8.26.0005, 1007531-48.2022.8.26.0003, 0800445-54.2022.8.19.0213), bem

como naquele em que a própria autora firmou **acordo** (1001072-35.2020.8.26.0218), são de sua responsabilidade.

Aqui, é irrelevante aferir se ela foi ou não diligente na prestação dos serviços, não só porque a cláusula 6.2 **não** exige a análise do elemento subjetivo para a sua responsabilização, mas também porque, em se tratando de condenações/despesas oriundas de demandas consumeristas, vale a responsabilização objetiva do polo fornecedor.³

A celebração de acordos pelas requeridas também não afasta a obrigação contratualmente imposta à autora, pois a cláusula 6.2.2 previu o ressarcimento de **todas** as despesas decorrentes dos processos judiciais.

Por outro lado, as informações extraídas da planilha de fls. 28/43 e das fls. 1.023/1.025 das razões recursais – **não contrastadas em contrarrazões** –, vê-se que os processos autuados sob os n°s 0006110-45.2020.8.19.0087, 0018867-46.2020.8.19.0063, 0031389-83.2020.8.19.0038, 0004822-42.2020.8.19.0029, 0005955-52.2021.8.25.0083, 0011089-47.2021.8.19.0206, 0014442-10.2021.8.19.0202, 0001561-03.2021.8.05.0004, 0803843-88.2021.8.19.0004, 0800133-50.2021.8.19.0072, 0804512-96.2021.8.19.0213, 0802836-31.2021.8.19.0208, 0800159-46.2021.8.19.0008, 0003984-13.2021.8.19.0208, 0803804-33.2022.8.19.0206, 1022640-66.2021.8.26.0576, 0017655-12.2021.8.19.0206, 0805698-63.2022.8.19.0038, 0003359-47.2019.8.05.0043, 0000090-61.2021.8.17.8234 e 0800439-21.2020.8.10.0099 foram motivados por problemas no processamento de **pagamentos/reembolsos**, que, nos termos da cláusula 6.1, são de responsabilidade das rés.

Devem ser, também, devolvidos os valores retidos em duplicidade/triplicidade (0018867-46.2020.8.19.0063, 0009002-57.2019.8.19.0055 e 0009232-66.2020.8.19.0087), bem como aqueles não relacionados à atuação do polo ativo (0004835-80.2020.8.19.0210, 0057366-63.2019.8.19.0054,

0008098-82.2020.8.19.0061 e 0002945-21.2021.8.05.0256).

Logo, os valores decorrentes de tais processos (R\$ 42.287,57) são inexigíveis e devem ser devolvidos à requerente.

Quanto aos processos indicados às fls. 996 como sendo de responsabilidade do polo passivo, também listados acima, observo que o seu apelo não impugnou, de maneira específica, a fundamentação de que eles envolvem *deduções reconhecidamente equivocadas ou erros no sistema de pagamento, o que impede a responsabilização da autora por tais montantes*.

A correção monetária⁴ incide de cada retenção indevida⁵; ao passo que os juros de mora, legais⁶, tratando-se de responsabilidade contratual⁷, fluem – *ex vi legis* – da última citação (14.03.2023 – fls. 639).⁸

Sucumbente na sua pretensão⁹, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majora-se a verba honorária devida pelas Casas Bahia apelante em mais 5% sobre a base de cálculo prevista no dispositivo (diferença entre o valor pretendido e o da condenação), sem prejuízo da originária proporção estabelecida em solidariedade (fls. 996).¹⁰

Ex positis, pelo meu voto:

a) DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora, no intuito de:

⁴ Pelo IPCA a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, em 28.08.2024, consoante princípio *tempus regit actum*.

⁵ STJ, Súm. 362.

⁶ 1% a.m. até 27.08.2024 e a partir daí na forma dos arts. 389, par. ún., c.c. 406, §§ 1º e 3º, do CC.

⁷ CC, art. 405.

⁸ CPC, art. 239, § 1º.

⁹ STJ, AgInt nos ED em AREsp 762.075/MT, rel. Min. Felix Ficher, j. 19.12.2018; AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 09.08.2017; ED no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04.04.2017.

¹⁰ CPC, art. 87, § 2º.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

a1) DECLARAR a inexigibilidade do valor total de R\$ 42.287,57;

a2) CONDENAR o Grupo Casas Bahia S/A e a Cnova Comércio Eletrônico S/A, solidariamente, ao pagamento de R\$ 42.287,57, com correção monetária de cada retenção indevida e com juros de mora legais de 14.03.2023.

b) NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso da corré.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual¹¹, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

¹¹ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.